



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399749

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2097396-69.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravado SAMUEL SOUZA SAMPAIO MORAES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 10.269

Agravo de Instrumento nº 2097396-69.2025.8.26.0000

Agravante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Agravado: Samuel Souza Sampaio Moraes

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE DADOS CADASTRAIS E REGISTROS DE ACESSO PELO FACEBOOK BRASIL. RESPONSABILIDADE PELO WHATSAPP LLC. MANUTENÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA.

I. CASO EM EXAME

Agravo de Instrumento interposto por Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. contra decisão que, nos autos de ação ajuizada por Samuel Souza Sampaio Moraes, deferiu tutela provisória de urgência para determinar o fornecimento de dados de conta no aplicativo WhatsApp vinculada a número de telefone, incluindo IMEI, registros de acesso e endereços de IP, sob pena de multa diária de R\$ 250,00, limitada a R\$ 2.500,00. O agravante sustenta ilegitimidade passiva e impossibilidade de cumprimento da ordem, alegando não ser provedor do WhatsApp nem controlador dos dados solicitados, além de inexistir obrigação legal de armazenamento de IMEI.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se o Facebook Brasil pode ser responsabilizado pelo fornecimento de dados de usuários do WhatsApp, considerando a integração entre as empresas; e (ii) estabelecer se a decisão judicial que determinou a entrega dos dados e fixou multa cominatória deve ser mantida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O Facebook Brasil é parte legítima para responder judicialmente em nome do WhatsApp LLC, pois ambas integram o mesmo grupo econômico, sendo aplicável o art. 6º, VIII, do CDC, que facilita a defesa do consumidor em caso de dificuldades na obtenção de informações.

O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) impõe a observância da legislação brasileira mesmo para empresas estrangeiras que ofertam serviços no Brasil ou possuem integrantes do grupo econômico estabelecidos no país, conforme art. 11, § 2º.

A obrigação de fornecimento de registros de conexão e dados pessoais encontra respaldo nos arts. 10, § 1º, e 22 do Marco Civil da Internet, que autorizam o juiz a determinar a entrega dessas informações para fins probatórios.

Ainda que a lei não mencione expressamente o IMEI, tal

dado é relevante para identificação dos usuários envolvidos na suposta fraude e pode ser requisitado judicialmente.

A multa cominatória é medida adequada para garantir o cumprimento da decisão judicial, sendo proporcional ao caso concreto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

O Facebook Brasil é parte legítima para responder por ordens judiciais relativas a dados de usuários do WhatsApp, pois ambas as empresas integram o mesmo grupo econômico.

O fornecimento de registros de conexão e dados pessoais pode ser determinado judicialmente com fundamento no Marco Civil da Internet, mesmo para empresas estrangeiras que operam no Brasil.

A fixação de multa cominatória é instrumento legítimo para compelir o cumprimento da obrigação de fazer imposta judicialmente.

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 6º, VIII; Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), arts. 10, § 1º, 11, § 2º, e 22; CPC, art. 537, § 1º, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1568445/PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Rel. p/ Acórdão Min. Ribeiro Dantas, Terceira Seção, j. 24/06/2020, DJe 20/08/2020; STJ, AgRg no REsp nº 1.982.698/DF, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 15/03/2022, DJe 18/03/2022; TJSP, AI nº 2346173-38.2024.8.26.0000, Rel. Des. Lígia Araújo Bisogni, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 21/11/2024; TJSP, AI nº 2314039-55.2024.8.26.0000, Rel. Des. Regis Rodrigues Bonvicino, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 30/10/2024; TJSP, Apelação Cível nº 1003501-96.2024.8.26.0100, Rel. Des. Emílio Migliano Neto, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 11/09/2024.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. contra a decisão que, nos autos da ação ajuizada por SAMUEL SOUZA SAMPAIO MORAES, deferiu a tutela

provisória de urgência para determinar ao réu o fornecimento de dados da conta no aplicativo WhatsApp vinculada a número de telefone, incluindo IMEI, registros de acesso, endereços de IP, e eventuais dados pessoais, sob pena de multa diária de R\$ 250,00 até o limite de R\$ 2.500,00.

Sustenta o agravante que não é proprietário ou provedor do aplicativo WhatsApp, nem controlador dos dados dos usuários ou representante da WhatsApp LLC. Alega que a legislação brasileira não impõe aos provedores de aplicações de Internet a obrigação de guardar ou fornecer dados como IMEI, conforme o Marco Civil da Internet.

Insiste que, agindo de boa-fé, informou a WhatsApp LLC e forneceu os registros de acesso disponíveis. Destaca que as operadoras de telefonia são obrigadas a coletar dados de identificação de seus usuários, e que a partir dos registros de acesso fornecidos, o autor pode obter informações adicionais junto aos provedores de conexão à Internet. Argumenta que a imposição de multa é incompatível com a obrigação que não pode ser cumprida, conforme o artigo 537, § 1º, II, do CPC. A multa por descumprimento, defende, é desproporcional e não razoável, causando enriquecimento indevido do autor.

Requer, assim, a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para reformar a decisão agravada, revogando-se a tutela provisória de urgência ou, subsidiariamente, afastando-se ou reduzindo-se a multa diária imposta.

Desnecessária a intimação do agravado, pois ausente prejuízo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em que pese o esforço do agravante, o recurso não comporta provimento.

O autor ajuizou ação na origem, com o objetivo de identificar os titulares de números de telefone com registro no aplicativo do “Whatsapp”, após ter sofrido golpe financeiro por contato estabelecido naquela plataforma.

Apesar de o Whastapp LLC e o Facebook Brasil serem pessoas jurídicas diferentes, integram o mesmo grupo econômico, de modo que o segundo, em princípio, pode ser responsabilizado pelos atos do primeiro, já que aquela primeira empresa não tem representantes no Brasil, protegendo-se o consumidor, em homenagem ao art. 6º, VIII, do CDC.

O Marco Civil da Internet (Lei Federal nº 12.956/2014) assegura a aplicação da legislação brasileira mesmo para empresas sem sede no país, quando o serviço é ofertado ao público brasileiro ou quando ao menos um integrante do grupo econômico seja sediado no Brasil. É o que se extrai do art. 11, §2º, da lei:

Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.

(...)

§ 2º O disposto no *caput* aplica-se mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que ofereça serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil.

Esse também é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça quanto ao caso específico do Facebook Brasil e do Whatsapp Inc:

(...)

2. O Facebook Brasil é parte legítima para representar, nos Brasil, os interesses do WhatsApp Inc, subsidiária integral do Facebook Inc.

"Com o fim de facilitar a comunicação dos atos processuais às pessoas jurídicas estrangeiras no Brasil, o art. 75, X, do CPC prevê que a pessoa jurídica estrangeira é representada em juízo 'pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil' e o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que o 'gerente de filial ou agência presume-se autorizado pela pessoa jurídica estrangeira a receber citação para qualquer processo'. Considerando-se que a finalidade destes dispositivos legais é facilitar a citação da pessoa jurídica estrangeira no Brasil, tem-se que as expressões 'filial, agência ou sucursal' não devem ser interpretadas de forma restritiva, de modo que o fato de a pessoa jurídica estrangeira atuar no Brasil por meio de empresa que não tenha sido formalmente constituída como sua filial ou agência não impede que por meio dela seja regularmente efetuada sua citação." (HDE 410/EX, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE

ESPECIAL, julgado em 20/11/2019, DJe 26/11/2019) (REsp 1568445/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Rel. p/ Acórdão Ministro RIBEIRO DANTAS, Terceira Seção, julgado em 24/06/2020, DJe 20/08/2020). Precedentes.

(...)

(AgRg no REsp n. 1.982.698/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 18/3/2022; sem destaques no original).

O Facebook Brasil, inclusive, tem acesso aos dados de cadastros de usuários do aplicativo “Whatsapp”, exatamente por serem empresas pertencentes a um único grupo econômico.

Esclarecido esse ponto, o agravante tem mesmo obrigação de fornecer os dados, com amparo no Marco Civil da Internet (Lei Federal nº 12.965/14).

Com efeito, os arts. 10, §1º, e 22, ambos do Marco Civil, autorizam o juiz a determinar que o responsável forneça dados pessoais, informações, registros de conexão e de acesso a aplicações de internet, inclusive para que o interessado possa reunir elementos probatórios em processo judicial:

Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

§ 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no **caput**, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º.

Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.

(...)

É certo que a lei não menciona expressamente o IMEI em seu texto, mas esse dado também faz parte do complexo de informações

tecnológicas necessárias para a identificação das pessoas por trás da fraude alegada.

Nessa esteira, o Facebook deve fornecer os dados pleiteados pelo consumidor, tendo em vista a presença de fortes indicativos de que sofreu um golpe financeiro por meio do aplicativo de mensagens instantâneas.

Neste sentido, precedentes desta C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer – Decisão combatida que deferiu a tutela de urgência para determinar ao réu/agravante que, em relação à conta do "WhatsApp" vinculada ao número de telefone citado, forneça a identificação IMEI do aparelho utilizado para cadastro e utilização da referida conta, além de registros de acesso (tais como endereços de IP de origem, com datas, horários e respectivos fusos horários), sob pena de multa diária – Requisitos do art. 300 do CPC evidenciados – Precedentes– Multa cominatória que merece ser mantida, mesmo porque somente será aplicada em caso de descumprimento da decisão judicial – Manutenção quanto ao teto das astreintes em R\$ 10.000,00 – Observação de que eventual cobrança da multa está condicionada a intimação pessoal da parte, nos termos da Súmula 410 do C. STJ – Recurso improvido, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2346173-38.2024.8.26.0000; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/11/2024; Data de Registro: 21/11/2024);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer. Decisão que deferiu pedido de tutela de urgência para que o requerido forneça os dados de acesso (IMEI, registros de acesso e endereço IP) por usuário à conta de WhatsApp. Provedor de aplicações de internet. Pretensão de fornecimento dos dados de acesso ao aplicativo de mensagens com o intuito de formar conjunto probatório para propor futura ação indenizatória. Possibilidade. Dever do provedor de aplicações de internet de fornecer os registros de conexão, os endereços de IP e outros dados correlatos. Procedimento especial de Requisição Judicial de Registros o qual serve ao fim pretendido pelo consumidor. Inteligência dos artigos 15 e 22, do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014). Precedentes desta corte. Decisão mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2314039-55.2024.8.26.0000; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2024; Data de Registro: 30/10/2024);

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de obrigação de fazer. Determinação de fornecimento de dados. Ilegitimidade passiva *ad causam* não

configurada. O Facebook Brasil é parte legítima para representar no Brasil os interesses do WhatsApp Inc. Presença dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Não demonstrada impossibilidade de fornecimento dos dados requisitados. Multa diária bem arbitrada. Sentença de procedência mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1003501-96.2024.8.26.0100; Relator (a): Emílio Migliano Neto; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/09/2024; Data de Registro: 11/09/2024).

Por fim, a fixação de astreintes é indispensável para que a decisão judicial seja cumprida, além do que o valor arbitrado é consentâneo com as especificidades do caso concreto.

De rigor, portanto, a manutenção da r. decisão agravada.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Recursos que sejam interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
RELATORA